Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0000138-14.2024.5.07.0031

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/02/2024
Valor da causa: R$ 11.554,03

Partes:
RECLAMANTE: HITALLO FERREIRA DE MESQUITA
ADVOGADO: JOAO PAULO SILVA MESQUITA
RECLAMADO: LUCIANO DA COSTA MADUREIRA JUNIOR (CANTOR LUCIANO LINS)
ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ
ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA
RECLAMADO: JGWI ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO: ROBERTA RITHIELE FERREIRA MARQUEZ
ADVOGADO: DOUGLAS DUARTE MOURA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ÚNICA VARA DO TRABALHO DE PACAJUS
ATSum 0000138-14.2024.5.07.0031
RECLAMANTE: HITALLO FERREIRA DE MESQUITA
RECLAMADO: LUCIANO DA COSTA MADUREIRA JUNIOR (CANTOR LUCIANO LINS) E OUTROS (1)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Dispensada a elaboração de relatório, à luz do disposto no art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Preliminarmente:

2.1.1 Da desistência parcial:

Ratifica-se, em todos os seus termos, a decisão de ID. b874437, que homologou o pedido de desistência do reclamante em face da reclamada JGWI ENTRETENIMENTO LTDA, impondo-se a extinção do processo neste particular, sem a resolução do mérito, *ex vi* do art. 485, inciso VIII do CPC, de aplicação supletiva. Como consequência, resta prejudicada a análise do requerimento de reconhecimento da existência de grupo econômico entre os réus, assim como a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª reclamada.

2.1.2. Da renúncia:

Ratifica-se, em todos os seus termos, a decisão de ID. b874437, que homologou o pedido de renúncia do reclamante quanto ao pedido de indenização por danos morais, impondo-se a extinção do processo neste particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487 inciso III, do CPC, de aplicação supletiva.

2.1.3. Da inépcia da petição inicial:

De ofício, reconhece-se, nos termos do inciso I, do art. 330, do NCPC, a inépcia da inicial em relação ao pedido de pagamento do vale-transporte, eis que inexiste, na vestibular, indicação de causa de pedir que justifique tal pedido. No tocante ao vale-transporte, não disse a parte reclamante quais eram os trajetos

PJe Documento assinado eletronicamente por KELLY CRISTINA DINIZ PORTO, em 17/02/2025, às 18:28:16 - b4a2fbc

realizados e valores por linhas de transporte público utilizadas para locomoção da casa para o trabalho (e vice-versa), de modo que fica impossível a defesa da ré e, consequentemente, a aferição deste Juízo acerca das verdades dos fatos.

Por mais que se defenda a simplicidade do Processo Trabalhista, o qual não se atém ao rigorismo do art. 319 do NCPC quanto aos requisitos da inicial, esta Justiça Especializada não tolera pedidos ineptos. Mesmo que os elementos da ação sejam analisados à luz da informalidade, ínsita ao Direito Laboral, certo é que o § 1º, do art. 840, da CLT, não dispensa a causa de pedir e o pedido. Isso porque, conquanto tal informalidade mitigue a rigidez inerente ao processo civil, implicando acolhimento da inépcia apenas em situações excepcionais, esta simplicidade não se dilata a ponto de permitir formulação de pedidos sem a devida especificação da *causa petendi*. Isso porque não se cuida, como no art. 319, de defeito capaz de dificultar o julgamento, mas sim de defeito que torna impossível o julgamento do mérito.

Registre-se, a propósito, que o reconhecimento da inépcia da inicial inviabiliza a concessão de prazo para correção ou emenda, por tratar-se de vício insanável, devendo o Juiz do Trabalho indeferi-la desde logo. É que, além de inviabilizar a defesa da parte contrária, a ausência de causa de pedir e do pedido, impede o Juiz do Trabalho a compreensão da lide. Mais um motivo pelo qual a decretação da inépcia, na hipótese dos autos, é medida que se impõe.

Por tais razões, declara-se, *ex officio*, a inépcia da inicial quanto ao pleito de pagamento de vale-transporte, extinguindo-se o processo neste particular, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, I, combinado com o art. 330, I, do CPC.

2.1.4. Da ilegitimidade passiva arguida pelo 1º réu:

Descabida a argüição preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo 1º demandado, assegurado que se acha, indubitavelmente, ao trabalhador o direito de postular, perante este Judiciário Especial, o reconhecimento do liame empregatício contra quem entende ser seu empregador direto. A existência ou não dessa relação é matéria de cunho meritório, cuja impugnação não há de ser formulada em sede de preliminar. Com efeito, a alegada ilegitimidade passiva confunde-se com o próprio mérito, que aborda as relações entre empregado e empregador, somente sendo possível aferir a natureza do liame jurídico vicejante entre as partes através de perscrutação minudente dos fatos e das provas. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. LEI 13.467/2017. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A análise das condições da ação deve ser feita segundo a teoria da asserção, de forma que

PJe Documento assinado eletronicamente por KELLY CRISTINA DINIZ PORTO, em 17/02/2025, às 18:28:16 - b4a2fbc

> ***é em função das alegações constantes na petição inicial que se verifica a existência ou não do interesse de agir, da possibilidade jurídica do pedido e da legitimidade das partes. No caso em tela, a agravante foi indicada pelo agravado (reclamante) como responsável pelos créditos pretendidos e, ainda, que a existência ou não de responsabilidade é matéria relativa ao mérito****. Assim, em sede de cognição sumária dos fatos articulados na inicial, não há como afastar a ilegitimidade passiva ad causam da agravante. 2. JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931/DF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO. No caso, a responsabilidade subsidiária foi mantida pela Corte de origem, em face da omissão na fiscalização do contrato de prestação de serviços pelo ente da Administração Pública, decisão que se encontra em harmonia com o disposto na Súmula 331, V, desta Corte. Agravo não provido.* (TST - Ag: 10087832201750102 44, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 23/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/02/2022)

Lembre-se, ainda, que, à luz da teoria da asserção, vigorante em nossa processualística, as condições da ação devem ser examinadas abstratamente, ou seja, *in status assertiones*, a partir da simples leitura da peça inaugural.

Desse modo, verifica-se plena pertinência subjetiva na presente lide, pelo que se rejeita a preliminar em tela.

2.1.5. Da inclusão do sócio na fase de conhecimento:

O 1º reclamado diz que sua inclusão no polo passivo da demanda, na fase de conhecimento, sem que seja desconsiderada a personalidade jurídica empresarial da empresa FLWI PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, do qual é sócio, é incabível.

Sem razão.

É admissível a inclusão de sócio no polo passivo, na fase de conhecimento, por força o art. 134, § 2º, do CPC - aplicável ao processo do trabalho conforme disposto no art. 855-A da CLT -, que permite expressamente ao autor postular a desconsideração da personalidade jurídica ainda na petição inicial. O pedido de inclusão de sócio, quando suscitado na exordial, é mais vantajoso para as partes,

PJe Documento assinado eletronicamente por KELLY CRISTINA DINIZ PORTO, em 17/02/2025, às 18:28:16 - b4a2fbc

uma vez que o sócio já é chamado a se defender e produzir provas, dispensando futura instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e sem a necessidade de suspensão do andamento processual.

Isto posto, rejeito.

2.2. Do mérito:

2.2.1. Da Justiça Gratuita:

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante a apresentação de declaração de hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, circunstância que, a seu ver, demonstraria sua condição de miserabilidade.

A parte reclamada impugnou o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora, argumentando que ela não comprovou a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

A presente ação fora ajuizada em 25/02/2024, portanto, os atos processuais foram praticados já sob a égide das alterações legislativas inseridas pela Lei nº 13.467/2017, razão pela qual se aplica o entendimento vertido no artigo 790, §3º, da CLT, que assim dispõe:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Com base nesse novo cenário, entende-se que para as pessoas que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o benefício da gratuidade da justiça haverá de ser concedido. Nos casos em que a remuneração ultrapassar esse valor, a mera declaração de hipossuficiência é suficiente para possibilitar que a pessoa física, seja ela parte reclamante ou reclamada, convém dizer, obtenha os benefícios da justiça gratuita, deixando, assim, de arcar com o pagamento das despesas do processo. É que, supletivamente ao novo dispositivo celetista, deve ser aplicado § 3o, do art. 99, do NCPC, que reza "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

A declaração de hipossuficiência, portanto, é suficiente, no caso de pessoa natural, para ensejar o direito ao recebimento do benefício em questão,

PJe Documento assinado eletronicamente por KELLY CRISTINA DINIZ PORTO, em 17/02/2025, às 18:28:16 - b4a2fbc

mesmo que o autor ou réu pessoa física aufiram rendimentos superiores àqueles mencionados no art. 790, §3º, da CLT. Nesse caso, cabe ressaltar, pouco importa que a declaração tenha sido feita diretamente pelo requerente ou mediante procurador, sendo exigida, nesta última hipótese, que ao causídico tenham sido concedido poderes de requerer tal pleito, tendo em vista o novo teor do art. 105 do CPC, que reza:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Adaptando-se a esse novo preceito legislativo, a Corte Superior Trabalhista alterou a redação do verbete sumular 463, que passou a conter a seguinte prescrição:

"SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI- 1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)."

In casu, a parte reclamante comprovou que ao longo da contratualidade percebeu remuneração inferior a teto de 40% do teto do Regime Geral da Previdência Social, não havendo, ademais, indícios de que esteja novamente empregado. Além disso, juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica (ID. fdfe63d), o que é, por si só, suficiente para concessão da justiça gratuita.

A par do exposto, portanto, reconhece-se que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão do pleito em questão, nos termos do art. 790, § 3º da CLT c/c I, da Súmula 463, do TST. Logo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao trabalhador.

2.2.2. Da ausência de vínculo de emprego:

O reclamante aduz na exordial que trabalhou para o reclamado, sem qualquer registro na CTPS, na condição de músico, desde 13/11/2023 até 02/01/2024. Pugna pelo reconhecimento do vínculo empregatício e pelo pagamento das verbas contratuais e rescisórias inadimplidas decorrentes da dispensa sem justa causa.

PJe Documento assinado eletronicamente por KELLY CRISTINA DINIZ PORTO, em 17/02/2025, às 18:28:16 - b4a2fbc

O reclamado, por sua vez, nega a existência de liame empregatício entre as partes, aduzindo que o serviço prestado pelo reclamante foi desenvolvido de forma eventual e autônoma, como músico "*freelancer*", recebendo por tarefa quando era contratado e se desejasse comparecer aos shows ou eventos.

Diante da narrativa dos autos, pode-se afirmar que o ponto fulcral da presente demanda se cinge à natureza jurídica do liame havido entre o autor e a parte reclamada, sendo imperioso verificar se o autor se encaixava nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

A CLT aponta, nos artigos 2º e 3º, os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego, quais sejam, prestação de trabalho por **pessoa física**, com **pessoalidade**, a um tomador, de forma **não-eventual**, efetuada sob **subordinação jurídica** e com **onerosidade**.

Assim, é corolário lógico afirmar que só a partir da conjugação de todos os pressupostos legais estar-se-ia diante da relação de emprego – tipo legal próprio e específico - que não se confunde com qualquer outra modalidade de relação de trabalho não albergada pelo manto protetor da legislação trabalhista

Para a caracterização da relação de emprego, impõe-se perquirir, no terreno dos fatos, a existência dos elementos que a informam, notadamente a subordinação. Este é o único elemento hábil, por vezes, a configurar a existência da relação de emprego, pois tanto o trabalho autônomo quanto o regido pela CLT podem exibir os demais elementos. Assim, prevalecendo em matéria de relação de emprego a realidade fática, incumbe analisar os elementos constantes do processo.

Ante a tese defensual, o réu atraiu para si o encargo processual de provar os fatos obstativos do direito perseguido pelo autor, à luz do disposto nos artigos 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. Com efeito, cabe ao autor demonstrar a existência da relação de emprego, se negada, pelo suposto empregador, a prestação de serviço, sob qualquer forma jurídica. Negada, todavia, somente aquela tipicidade contratual, mas admitida a laboração sob rotulação jurídica diversa, ao réu se transfere o ônus da prova, porquanto se o ordinário (vínculo empregatício) se presume, a excepcionalidade de outras formas de relação de trabalho deve ser cabalmente demonstrada. Como bem destacado por Amauri Mascaro do Nascimento, "*a prova da existência da relação de emprego é do empregado, porém, quando o Reclamado nega o vínculo de emprego e afirma que o trabalho foi prestado a outro título, por se tratar de serviços autônomos, de empreitada, de arrendamento, de parceria ou meação, etc., ao Reclamado cabe o ônus da prova*" (Curso de Direito Processual do Trabalho, Saraiva, p. 266).

PJe Documento assinado eletronicamente por KELLY CRISTINA DINIZ PORTO, em 17/02/2025, às 18:28:16 - b4a2fbc

A prova oral produzida, no entanto, não deixa dúvida quanto à ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Veja-se, inicialmente, o depoimento do autor:

> *"(...) que indagado sobre se teria ocorrido algum show do reclamado Luciano no período de 13 de novembro a 29 de dezembro e primeiro de janeiro de 2024 que o depoente não tenha participado, este declarou que nesse período, o cantor Luciano não fez nenhuma apresentação, com exceção daquelas já noticiadas na inicial, quais sejam 29 de dezembro de 2023, 31 de Dezembro de 2023 e 01 de janeiro de 2024, esclarecendo que com relação ao Réveillon foram dois shows no mesmo dia; (...) que indagado sobre quantas horas duravam os ensaios preparatórios para o show da virada, o depoente disse que esses ensaios eram destinados a preparação para o show do final do ano e não só para o show da virada, e que passaram a ocorrer a partir do dia 13 de novembro de 2023, em uma média de três vezes por semana; que tais ensaios ocorreram de 8h às 17 horas, podendo ultrapassar e chegar no período noturno; que os ensaios ocorreram por volta de um mês e que muitas vezes o horário marcado era modificado, através de mensagens no grupo do WhatsApp que o depoente fazia parte; que o instrumento musical utilizado pelo autor era de sua propriedade; (..) no seu entender, durante a ocorrência dos ensaios, poderia prestar serviço para outras bandas ou outras empresas de forma eventual e que tal fato chegou a acontecer no período de novembro; que para essas empresas, o depoente prestou serviço como freelancer e que nesse caso não havia necessidade de ensaios"*

Da análise do depoimento acima, verifica-se que na relação havida entre as partes não havia a habitualidade e nem a pessoalidade necessária ao sucesso da pretensão. O autor confessa que as únicas apresentações que participou como músico corresponderam tão somente a três dias (29/12/2023, 31/12/2023 e 01/01/2024). Esclareça-se, ainda, que a participação em ensaios não implica automático reconhecimento da habitualidade e nem mesmo da subordinação jurídica ínsita à relação empregatícia. Faz-se necessária prova contundente da participação habitual, a qual impossibilitasse o reclamante de atuar profissionalmente de acordo com sua conveniência, fato que não restou provado de nenhum modo.

Como se não bastasse, as declarações expostas no depoimento da testemunha da parte reclamada demonstram a inexistência da relação de emprego

PJe Documento assinado eletronicamente por KELLY CRISTINA DINIZ PORTO, em 17/02/2025, às 18:28:16 - b4a2fbc

entre as partes, notadamente pelo fato de que não havia uma frequência definida no sentido de que o reclamante prestasse serviço para a reclamada, nem sendo punido se, por acaso não prestasse serviço, recebendo o autor seus pagamentos logo após a execução dos serviços, e por cachê. Nesse sentido, vejamos o teor do interrogatório da testemunha do réu:

> *"(...) que conhece o reclamante; que o mesmo prestou serviço para banda do reclamado no período de Novembro a Dezembro de 2023; que o reclamante exercia a função de baixista; que na realidade, o depoente só chegou a ver o reclamante nos dias das viagens realizadas no final do ano, a partir do dia 30 de dezembro; que o reclamante prestou serviços durante os shows relacionados ao Réveillon; (...) o valor do cachê é de R$ 2.000,00; que soube desse fato por comentários dos próprios integrantes da banda; Que indagado sobre se teria ouvido algum tipo de promessa de assinatura de carteira de trabalho de algum integrante da banda, o depoente respondeu que isso nunca existiu, até porque todos tinham ampla liberdade para prestar serviço para outras bandas ou outras empresas; que nunca tomou conhecimento de nenhuma aplicação de penalidade, seja advertência ou suspensão, a algum integrante da banda"*

Além disso, os documentos de ID. db2a962 não possuem o condão de demonstrar que existisse nítido vínculo de emprego entre os litigantes, vez que tais documentos demonstram apenas o pagamento do cachê de participação nos shows, os quais aconteciam de forma descontínua, ou seja, intercalada, e de modo antecipado, vale ressaltar, apenas apontando a prestação de serviços de natureza "autônoma". Além disso, não é razoável que o autor tenha sido contratado em 13/11/2023 e tenha recebido o seu salário dois dias depois, 15/11/2023. Tal situação, no meu sentir, apenas comprova que o autor fora contratado de forma autônoma, tendo recebido o pagamento de cachê de modo antecipado, a fim de garantir sua participação nos eventos de fim de ano.

Apesar de o vínculo de emprego não deter como requisito a exclusividade, o fato de o autor realizar apresentações em outros locais, para outras bandas e cantores, corrobora o entendimento de que não houve relação de emprego, mas a contratação de forma autônoma, eventual e sem pessoalidade.

Logo, pode-se dizer que tanto o depoimento do autor quanto a prova oral produzida pelo réu demonstram que o serviço prestado pelo reclamante

PJe Documento assinado eletronicamente por KELLY CRISTINA DINIZ PORTO, em 17/02/2025, às 18:28:16 - b4a2fbc

para o reclamado não ocorria de forma contínua, pessoal e subordinada, circunstâncias que, uma vez não satisfeitas, impossibilitam o reconhecimento da relação de emprego. Nesse sentido, as seguintes transcrições jurisprudenciais:

> *VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTENTE. Constatado que não existia relação de emprego, conforme os cinco requisitos extraídos dos arts. 2º e 3º da CLT , trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, mantém-se a sentença que não reconhece tal vínculo. Provimento negado. Data de publicação: 10/10/2019. TRT-4 - ROT 00200847420195040404 (TRT-4).*
>
> *VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. Não caracterizados nos autos todos os elementos configuradores da relação de emprego, nos moldes dos artigos 2º e 3º consolidados, não há se falar em reconhecimento do vínculo de emprego perseguido. TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00029942620135020014 SP 00029942620135020014 A28 (TRT-2). Data de publicação: 26/08 /2015.*
>
> *VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTENTE. As provas dos autos revelam a inexistência de subordinação, pessoalidade e onerosidade, pois não há como se entender que existia uma relação empregatícia entre o reclamante e recorrente, quando aquele tinha ampla liberdade e autonomia no exercício da sua profissão. TRT-1 – Rec. Ordinário RO 00011273420125010281 RJ (TRT-1) Pub.: 07.01.2014.*
>
> *VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. O vínculo de emprego caracteriza-se pela presença da subordinação jurídica, pessoalidade do trabalhador, onerosidade e não eventualidade, nos termos dos arts. 2º e 3º , da CLT ; estando ausente qualquer um desses pressupostos, não há vínculo de emprego. Data de publicação: 14/08/2017. TRT-11 - 00006866620165110012 (TRT-11)*
>
> *VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTENTE. É cediço que para se configurar a relação jurídica de emprego devem estar presentes os requisitos inarredáveis da não eventualidade, subordinação e salário, previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho , além da pessoalidade, esta defluente do conceito de empregador, constante no art. 2º do*

PJe Documento assinado eletronicamente por KELLY CRISTINA DINIZ PORTO, em 17/02/2025, às 18:28:16 - b4a2fbc

mesmo diploma legal. Por corolário lógico, a ausência de qualquer deles afasta o reconhecimento da relação de emprego. Comprovada a inexistência da subordinação jurídica, inexiste o vínculo de emprego pleiteado na petição inicial. Recurso do reclamado provido, no particular, por unanimidade. Data de publicação: 15/02/2012. TRT-24 - 00002669220115240006 (TRT-24).

Lastreado no acervo probatório produzido nos autos, este Juízo firma seu convencimento no sentido de que não há que se falar na formação da relação de emprego entre as partes litigantes, notadamente porque não resta evidente nos autos que a suposta prestação dos serviços (por parte do promovente), ocorresse de forma subordinada, e de maneira não eventual (com continuidade). A parte reclamada se desincumbiu do ônus de provar a eventualidade e autonomia da prestação de serviço por parte do autor, de modo que requisitos que norteiam a existência da relação jurídica de emprego, nos termos do art. 3º. da CLT não se mostraram satisfeitos.

Destarte, não há como ser reconhecida a existência do vínculo de emprego entre as partes litigantes, razão pela qual se tornam descabidas as postulações da parte autora, na forma do requerido na exordial.

Perecendo o principal, descabe igualmente o acessório, razão pela qual igualmente se desacolhe a verba honorária advocatícia (em favor do patrono do reclamante).

2.2.3. Dos honorários advocatícios sucumbenciais:

No tocante à incidência de responsabilidade quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais ao detentor de justiça gratuita, este Juízo aplica a recente decisão do STF, proferida no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, que considerou inconstitucional o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT nesse aspecto, por entender, ser tal exigência legal norma atentatória aos princípios constitucionais (*"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os artigos 790-B, caput e §4º, e 791-A, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Luiz Fux (presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao artigo 844, §2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)"*. Indefiro, desse modo, o pedido de pagamento de honorários de sucumbência pelo autor - beneficiário da justiça gratuita.

Documento assinado eletronicamente por KELLY CRISTINA DINIZ PORTO, em 17/02/2025, às 18:28:16 - b4a2fbc

3. DISPOSITIVO:

Ex positis, decide este Juízo, de acordo com a fundamentação supra, que passa a integrar o presente desfecho; **DECLARAR**, *ex officio*, a inépcia da inicial quanto ao pleito de pagamento de vale-transporte, extinguindo-se o processo neste particular, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, I, combinado com o art. 330, I, do CPC; **RATIFICAR** a decisão de ID. b874437, que homologou o pedido de desistência do reclamante em face da reclamada **JGWI ENTRETENIMENTO LTDA**, impondo-se a extinção do processo neste particular, sem a resolução do mérito, *ex vi* do art. 485, inciso VIII do CPC; e, no mérito, **RATIFICAR** a decisão de ID. b874437, que homologou o pedido de renúncia do reclamante quanto ao pedido de indenização por danos morais, impondo-se a extinção do processo neste particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 487 inciso III, do CPC; **CONCEDER** os benefícios da justiça gratuita ao autor; e julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **HITALLO FERREIRA DE MESQUITA** em face de **LUCIANO DA COSTA MADUREIRA JUNIOR (CANTOR LUCIANO LINS)**, extinguindo o feito com resolução de mérito, consoante art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este *decisum*.

Custas processuais pelo autor, no importe de R$ 231,08, calculadas sobre o valor dado a causa na exordial (R$ 11.554,03), porém dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida.

INTIMEM-SE AS PARTES.

PACAJUS/CE, 17 de fevereiro de 2025.

KELLY CRISTINA DINIZ PORTO
Juíza do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por KELLY CRISTINA DINIZ PORTO, em 17/02/2025, às 18:28:16 - b4a2fbc
https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24103011595592000000040416325?instancia=1
Número do processo: 0000138-14.2024.5.07.0031
Número do documento: 24103011595592000000040416325